

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO Nº. 000062-2017-020-01

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2017

OBJETO: aquisição de moveis, equipamentos e assessórios de informática, e eletrodomésticos em geral para serem utilizados pela prefeitura municipal de floresta do Araguaia-PA e suas secretarias, exercício 2017.

RECORRENTE: M. COELHO DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ: 01.766.239/0002-10.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA.

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa: M. COELHO DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ: 01.766.239/0002-10, contra a decisão do Pregoeiro em declarar a mesma INABILITADA no Pregão Presencial nº 023/2017, que tem como objeto: aquisição de moveis, equipamentos e assessórios de informática, e eletrodomésticos em geral para serem utilizados pela prefeitura municipal de floresta do Araguaia-PA e suas secretarias, exercício 2017.

DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA abriu Processo administrativo Nº. 000062-2017-020-01 a fins de deflagrar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2017, tendo como objeto: aquisição de moveis, equipamentos e assessórios de informática, e eletrodomésticos em geral para serem utilizados pela prefeitura municipal de floresta do Araguaia-PA e suas secretarias, exercício 2017, com abertura prevista para o dia **04/05/2017 as 10:00 hs.** No horário fixado pela comissão o senhor pregoeiro declara aberta a sessão, recebe os envelopes e credenciamento das empresas presente e faz constar que compareceu a senhora ODALIA RODRIGUES DA SILVA COSTA, portadora do CPF: 022.069.531-88, representando a empresa: LUMAQ EQUIPAMENTOS

PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ:00.915.892/0001-50; O senhor MARIZAUDE COÊLHO DOS SANTOS, portador do CPF: 336.533.641-91, representando a empresa: M. COELHO DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ: 01.766.239/0002-10; O senhor CLEILDE RIBEIRO DE BRITO, portador do CPF: 656.815.842-91, representando a empresa: OMEGA INFORMATICA COMERCIO LTDA – ME, CNPJ: 13.624.561/0001-03. A Senhora MARIA CRIZTIANE MARTINS NOVAES, portadora do CPF: 840.262.602-59, representando a empresa: ROMA SHOPPING LTDA – ME, CNPJ: 10.584.254/0001-58. Na sequência o senhor pregoeiro cedeu à palavra à senhora ODALIA RODRIGUES DA SILVA COSTA, para se pronunciar sobre o credenciamento, a mesma questiona sobre a empresa: M. COELHO DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ: 01.766.239/0002-10 alegando que o contrato social não estava anexo no documento de credenciamento e ausência do anexo VI. O senhor pregoeiro cedeu à palavra ao representante da empresa que diz que esses documentos estão dentro do envelope de habilitação que foi colocado por engano. O senhor pregoeiro abriu o envelope do questionado na presença de todos e o mesmo retira o contrato social, permanecendo a ausência do ANEXO VI. Na sequência o senhor pregoeiro cedeu à palavra à senhora MARIA CRIZTIANE MARTINS NOVAES para se pronunciar sobre o credenciamento a mesma não quis se pronunciar. Na sequência o senhor pregoeiro cedeu à palavra ao senhor MARIZAUDE COÊLHO DOS SANTOS para se pronunciar sobre o credenciamento a mesma não quis se pronunciar. Na sequência o senhor pregoeiro cedeu à palavra ao senhor CLEILDE RIBEIRO DE BRITO para se pronunciar sobre o credenciamento a mesma não quis se pronunciar. O senhor pregoeiro declara credenciada no certame as empresas: LUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ:00.915.892/0001-50; M. COELHO DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ: 01.766.239/0002-10, não podendo a mesma usufruir do direito de micro empresa. OMEGA INFORMATICA COMERCIO LTDA – ME, CNPJ: 13.624.561/0001-03; ROMA SHOPPING LTDA – ME, CNPJ: 10.584.254/0001-58. Na sequência o senhor pregoeiro declara aberta a fase de recebimento das propostas financeiras, abre os envelopes das propostas e solicita aos representantes assinarem. Na sequência o senhor pregoeiro suspende a sessão para período de almoço às 11:45 horas e reinicia às 13:00 horas. Às 13:00 horas deu início ao julgamento da proposta financeira, fazendo constar que a empresa: OMEGA INFORMATICA COMERCIO LTDA – ME, CNPJ: 13.624.561/0001-03 não apresentou marca em vários itens de sua proposta financeira, referindo o item 5.1 letra e) do edital. O senhor pregoeiro aprova a proposta da empresa

parcialmente dos itens que foram apresentados marca, conforme consta no mapa de lance. Foi aprovada a proposta da empresa: ROMA SHOPPING LTDA – ME, CNPJ: 10.584.254/0001-58; LUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ: 00.915.892/0001-50; M. COELHO DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ: 01.766.239/0002-10. Na sequência o senhor pregoeiro declara aberta a fase de lances verbais e negociação com pregoeiro, fazendo constar que o resultado esta contido no mapa de apuração em anexo, que faz parte integral desta ata. O senhor pregoeiro declara aberta a fase de análise dos documentos de habilitação das empresas presentes fazendo constar que a empresa M. COELHO DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ: 01.766.239/0002-10 deixou de apresentar o **Atestado de Capacidade Técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, com **firma reconhecida** em cartório, comprovando que a licitante já forneceu objeto da mesma natureza, com qualidade e pontualidade, solicitada no item 10.1 do edital. **Na sequência o senhor pregoeiro cedeu à palavra aos representantes das empresas presentes para se pronunciarem em relação a fase de habilitação, ninguém fez uso da mesma. O senhor pregoeiro declara habilitada no certame as empresas:** ROMA SHOPPING LTDA – ME, CNPJ: 10.584.254/0001-58; LUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ: 00.915.892/0001-50; OMEGA INFORMATICA COMERCIO LTDA – ME, CNPJ: 13.624.561/0001-03. Declara inabilitada no certame a empresa: M. COELHO DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ: 01.766.239/0002-10. Na sequência o senhor pregoeiro pergunta sobre a intenção de interpor recursos, sendo que o representante da empresa: M. COELHO DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ: 01.766.239/0002-10 declara haver intenção e que ira recorrer da decisão da comissão.

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A empresa recorrente apresentou recurso dentro do prazo regimental estipulado pelo edital e pelo Artigo 11, inciso XVII do Decreto Federal nº3.555/2000:

1. A empresa M. COELHO DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ: 01.766.239/0002-10, motivou sua intenção de recurso em síntese nos seguintes termos da ata de julgamento e classificação que diz: O senhor pregoeiro declara aberta a fase de análise dos documentos de habilitação das empresas presentes fazendo constar

que a empresa M. COELHO DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ: 01.766.239/0002-10 deixou de apresentar o **Atestado de Capacidade Técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, com **firma reconhecida** em cartório, comprovando que a licitante já forneceu objeto da mesma natureza, com qualidade e pontualidade, solicitada no item 10.1 do edital.

DO RECURSO:

Alega a recorrente em síntese que administração promotora do certame, deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis, que a licitação visa fazer o maior numero de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes e seus interesses e que não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na fase de habilitação dever ser absoluta singeleza o procedimento.

Alega que o Decreto Federal nº8538 de 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento diferenciado para as microempresas, dispõe em seu artigo 1º que:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural, pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste decreto.

Alega que seria descabido neste sentido fazer julgamento que uma empresa que há anos no mercado, com filial em varias cidades da região, com capital social solido e bem definido, como se ver no balanço patrimonial e no contrato social não teria capacidade técnica para cumprir com execução de objetos que comercializa rotineiramente em suas lojas.

Alega que existem outros meios que não seja o atestado de capacidade técnica, como: tempo de mercado, capital social, balanço patrimonial para analisar que a mesma dispõe de condições técnica e econômica para cumprir o objeto da referida licitação.

Além do mais o mesmo encaminha copia do atestado solicitado, bem como copia das notas fiscais, que confirma a veracidade e capacidade técnica da recorrente.

Finaliza pedido que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir a autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93.

DAS CONTRA RAZÕES.

Não houve contra razões apresentada pelas empresas.

DA ANALISE:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como

requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para

o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

DA DECISÃO:

Considerando os fatos acima expostos e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, decido pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado em sua totalidade.

Revendo decisão inicial, ou seja, pela HABILITAÇÃO da empresa, no referido certame.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Floresta do Araguaia-PA, 15 de maio de 2017.

Advaldo Rodrigues da Silva

Pregoeiro